

#205. Na pauta do STJ: a dupla face da solidariedade passiva e o tempo do regresso



GISELA SAMPAIO

SEP 21, 2026

A solidariedade passiva apresenta duas faces indissociáveis, embora regidas por lógicas distintas: uma externa, voltada à máxima tutela do crédito e à satisfação do credor; outra interna, destinada a restabelecer, entre os codevedores, a exata medida da responsabilidade atribuível a cada um, medida este último pelo rateio da dívida. É da tensão, e da necessária harmonização, entre essas duas facetas que emerge o tema desta coluna, submetido recentemente ao crivo da Terceira Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 2.232.326/1. A controvérsia pode ser reduzida a uma única pergunta:

Qual é o tempo do regresso?

A indagação alcança o núcleo da disputa travada nos autos: definir se o adimplemento parcial realizado por um dos devedores solidários perante o credor comum é suficiente para legitimar, desde logo, o exercício da pretensão regressiva contra os demais codevedores, ou se, ao contrário, o devedor deve aguardar a extinção integral da obrigação. A decisão buscou, assim, precisamente o momento em que a dimensão interna da solidariedade passa a projetar efeitos próprios, autorizando a redistribuição do peso econômico da dívida entre os devedores, que, perante o credor, permanecem vinculados por uma mesma obrigação.

[Subscribe](#)

Cenário fático

Trata-se, na origem, de ação indenizatória proposta em face de quatro réus, meio da qual a autora buscava o ressarcimento dos prejuízos decorrentes das lesões sofridas em acidente de trânsito ocasionado pelo tombamento do veículo em que era transportada, em trecho da BR-040, situado entre as cidades do Rio de Janeiro e Juiz de Fora. Ao final da fase de conhecimento, a recorrente foi condenada, solidariamente com as demais corréis, ao pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Após o trânsito em julgado da decisão, teve início a fase de cumprimento de sentença, em que a recorrente e outra sociedade empresária foram incluídas no polo passivo, destinada à cobrança de aproximadamente R\$25 milhões.

Dentre as executadas, somente a recorrente apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, suscitando, entre outras questões, a ocorrência de excesso de execução. Na sequência, foi proferida decisão que autorizou a penhora do valor incontroverso, ocasião em que foram bloqueados ativos financeiros em titularidade da recorrente no montante de R\$ 664.744,28, quantia posteriormente disponibilizada à exequente mediante a expedição de mandado de pagar. Em razão desse adimplemento parcial, a recorrente pretendeu exercer seu direito de regresso em face das demais devedoras solidárias, postulando o ressarcimento proporcional das respectivas quotas de responsabilidade. O pedido, contudo, foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que o exercício do direito de regresso pressuporia a quitação integral da dívida exequenda. Diante disso, a recorrente interpôs agravo de instrumento perante o TJ/RJ.

Atenção aos detalhes: no caso, o valor de R\$ 664.744,28 representa aproximadamente 1/37 da dívida. A recorrente, portanto, não havia sequer com o valor correspondente à sua própria quota-parte.

A decisão proferida pelo TJ/RJ

O Tribunal de origem manteve a decisão agravada, por entender que a pretensão deduzida pela agravante colidia com o art. 283 do Código Civil.² No entendimento do TJ/RJ, o referido dispositivo condiciona o exercício do direito de regresso do devedor solidário, à prévia quitação integral da obrigação perante o credor.

acordão destacou, ainda, que a interpretação doutrinária consolidada acerca da norma reafirma a satisfação total da dívida como requisito indispensável ao nascimento da pretensão regressiva, circunstância que não se verificava no caso concreto. Afinal, a própria agravante reconhecia não ter efetuado o pagamento integral do débito exequendo, mas apenas parte dele. Concluiu-se, por isso, pela impossibilidade do exercício do direito de regresso em face das demais codevedoras. Vencida, a agravante interpôs recurso especial, cujo julgamento tentou destrinchar as duas facetas da solidariedade passiva.

Faceta externa: relação entre o credor e os devedores solidários

A solidariedade passiva projeta-se, em primeiro plano, na esfera externa da obrigação, conferindo ao credor a faculdade de exigir de qualquer dos devedores solidários o adimplemento integral da prestação. Na dimensão externa da solidariedade passiva, que vincula os codevedores ao credor como um todo, o ordenamento jurídico estabelece regras claras destinadas a prestigiar a prestação creditória, permitindo ao credor exigir a integralidade da prestação de qualquer dos devedores solidários. Tal regime decorre da própria finalidade da obrigação solidária, que consiste em robustecer o vínculo obrigacional e ampliar as possibilidades de satisfação do crédito.

Faceta interna: relação entre os devedores solidários

A faceta interna da solidariedade, por sua vez, compreende as pretensões de rateio e de reembolso. Seu propósito é determinar as quotas cabíveis a cada codevedor e apurar o montante que deverá ser entregue àquele que suportou a parcela da dívida superior à que internamente lhe competia. Busca-se, nessa dimensão, restabelecer o equilíbrio patrimonial entre os codevedores, de modo que cada um suporte, em caráter definitivo, apenas a parcela da dívida que lhe corresponde. Uma vez vencida a obrigação, cada devedor deveria contribuir para a satisfação do débito comum na proporção de sua quota-parte, evitando-se que o peso econômico do pagamento recaia, definitivamente, sobre apenas um dos integrantes da relação obrigacional.

Os efeitos do pagamento parcial

(A) Na faceta externa

Na faceta externa, o principal efeito do pagamento parcial consiste na correspondente redução da dívida, que se extingue na exata medida do adimplido. Todos os devedores permanecem solidariamente responsáveis pelo saldo remanescente (até aquele que realizou o pagamento parcial). Para subsistir a solidariedade, não é necessário que o credor formule qualquer ressalva, no recibo, o direito de exigir dos codevedores o restante da dívida. Tampouco precisa declarar que não renunciou à solidariedade. Afinal, “*supérflua uma tal declaração ou aquela ressalva. Na verdade, se se trata de direito garantido pela lei, desnecessária seria qualquer ressalva, mesmo quando não está subordinado a formalidade alguma nem depende de qualquer providência da parte do credor, para o fim de que não se extinga com o pagamento parcial feito por um dos devedores*”.³ Em outras palavras, sem manifestação diversa do credor, a solidariedade permanece íntegra e produz todos os seus efeitos no plano externo, nos termos do art. 277 do CC Civil,⁴ inclusive em relação ao devedor que efetuou o pagamento parcial.⁵

O efeito liberatório pode, porém, decorrer dos próprios termos da quitação outorgada pelo credor ou das circunstâncias concretas em que se opera a extinção parcial da obrigação,⁶ o que, aliás, não é incomum. Satisfeito com o pagamento parcial realizado por determinado devedor, o credor pode exonerar a solidariedade e, simultaneamente, dar por extinta a parcela da dívida que incumbia suportar na relação interna.⁷ Nessa hipótese, o pagamento parcial produzirá apenas o efeito de redução objetiva do débito, passando também a repercutir sobre a posição jurídica do devedor que o efetuou, cuja liberdade, entretanto, deverá resultar de modo claro e inequívoco da vontade do credor.

Ainda que o pagamento parcial realizado seja inferior à quota-parte que lhe correspondia na relação interna, se o credor o tiver exonerado quanto à diferença necessária para completar essa fração ideal, o montante a ser deduzido da dívida comum não se limitará ao valor efetivamente pago. Nesse caso, a obrigação

deverá ser considerada extinta, em relação a esse devedor, até o limite da quota-parte, de modo que o abatimento do débito global corresponderá ao integral dessa fração, e não apenas à quantia desembolsada, como, aliás, decidiu o STJ.⁹

(B) Na faceta interna

Diversa é a questão que se coloca no plano das relações internas entre coobrigados. Impõe-se indagar se o pagamento parcial realizado por um dos devedores já é suficiente para lhe conferir o direito de regresso em face dos demais, ou se tal prerrogativa somente surge quando houver o pagamento integral da dívida ou, ao menos, quando o pagamento efetuado ultrapassar a quota-parte que lhe cabe suportar na repartição interna da obrigação.

A decisão proferida pelo STJ

A Terceira Turma do STJ procurou delimitar o momento em que a dimensão interna da solidariedade passa a produzir efeitos próprios. Para a corrente que prevalece no julgamento, a fase interna da solidariedade passiva somente começa a operar após o encerramento da fase externa, isto é, com a satisfação integral do crédito perante o credor comum. Segundo essa concepção, a faceta interna da solidariedade apenas se revelaria após a extinção da obrigação perante o credor, pois, até então, subsistiria incerteza quanto à repartição definitiva da dívida entre os co-devedores. O exercício do direito de regresso pressuporia, portanto, que um dos devedores tivesse quitado integralmente a dívida ou promovido sua extinção por outro meio, tornando possível a definição e a liquidação das quotas internas de responsabilidade.

Esse entendimento encontra amparo na literalidade do art. 283 do Código de Processo Civil, segundo a qual “[o] devedor que satisfez a dívida *por inteiro* tem direito a exercer o regresso contra cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todo o valor da dívida, se o devedor for insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os devedores”. Ao empregar a expressão “por inteiro”, o dispositivo pode sugerir que, para o exercício do direito de regresso, não basta ao devedor suportar p

superior à própria quota-parte, sendo antes necessário que a dívida integralmente paga. [10](#)

E se o pagamento parcial tivesse ultrapassado a quota-parte do devedor solidário?

Aparentemente, a conclusão do julgamento seria a mesma. É o que se extrai do seguinte trecho do voto condutor: *“o valor bloqueado de R\$ 664.744,28 (seiscentos e sessenta e quatro, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) não supre nem mesmo a dívida da Concer, o que somente reforça a prematuridade do incidente de regresso. E mesmo que o saldo bloqueado seja superior à cota-parte da Concer (quod non), nos termos do art. 351 do CC, Lilian possui preferência em relação à Concer na cobrança do crédito, o que, enquanto não receber a integralidade do crédito, qualquer pagamento nos termos das demais executadas deve ser direcionado à Sra. Lilian. (...) Portanto, sob qualquer ângulo que se possa observar, é manifestamente descabido e prematuro o incidente de regresso apresentado pela Concer”*.

Ao invocar o art. 351 do Código Civil, [11](#) esse trecho da decisão revela corroboração conceitual frequente na prática. O referido dispositivo disciplina a preferência do credor originário parcialmente satisfeito perante o sub-rogado na hipótese de insuficiência patrimonial, hipótese totalmente diferente. Sua incidência pressupõe, portanto, que se reconheça uma situação de sub-rogação, e não a pretensão regressiva do devedor solidário sequer tem fundamento na sub-rogação. São situações bem distintas.

O fundamento do regresso na solidariedade passiva: direito de reembolso (sub-rogação)

Como já se explicou na [AGIRE#201](#), a sub-rogação não constitui fundamento adequado para explicar a ação regressiva entre devedores solidários. Além de ensejar inconvenientes práticos, como a proliferação de demandas coobrigados, mostra-se incompatível com a estrutura e a finalidade da solidariedade, concebida externamente em benefício exclusivo do credor. O

já havia sido ressaltado na [AGIRE#70](#): a compreensão da sub-rogação fundamento do regresso pode estimular “ações sucessivas ou até paralelas os diversos coobrigados pela dívida integral”,¹² produzindo disfunções incompatíveis com a lógica interna do sistema. A ação regressiva do devedor solidário justifica-se pelo direito de reembolso que emerge no momento em que este satisfaz a obrigação em montante superior à fração que lhe cabia suportar, legitimando sua pretensão de ressarcimento em face dos demais coobrigados na exata medida do excesso despendido.

Retomando o tema do tempo: o mapa da controvérsia

A respeito do momento em que surge o direito de regresso, podem ser identificadas três correntes:

- **1ª corrente: pagamento integral da dívida**

O direito de regresso somente surge com o pagamento integral da dívida pelo credor comum. Essa corrente parte da premissa de que a fase intermédia da solidariedade passiva somente se inaugura com o encerramento da obrigação externa, que, por sua vez, apenas ocorre com a satisfação integral do crédito. Foi a posição adotada pela Terceira Turma no julgamento do Recurso Especial n.º 2.232.326/RJ, ora em pauta na AGIRE, e também sustentada por Carlos Roberto Gonçalves e Lopes.¹³

- **2ª corrente: pagamento superior à quota-parte**

O direito de regresso pode ser exercido após pagamento parcial, desde que o montante desembolsado ultrapasse a quota-parte do devedor que o realizou. Essa corrente admite, portanto, a coexistência das dimensões externa e interna da solidariedade, mas exige que o devedor tenha suportado um montante superior à sua quota para que surja a pretensão de reembolso quanto ao excedente. Essa foi a orientação seguida pela Quarta Turma no julgamento do Recurso Especial AREsp. n.º 2.693.972/RS¹⁴ e, na doutrina, por Pontes de Miranda,¹⁵ Caio Mário da Silva Pereira¹⁶ e, mais recentemente, Giovanni Ettore Nanni.¹⁷

- **3ª corrente: regresso proporcional após qualquer pagamento**

O regresso seria possível a partir de qualquer pagamento, ainda que inferior à quota interna do devedor, a fim de preservar, desde logo, a proporção de responsabilidade entre os codevedores. Essa corrente também admite a coexistência das dimensões externa e interna, mas considera que qualquer pagamento é suficiente para deflagrar o direito de regresso. Essa orientação mencionada em algumas decisões judiciais, inclusive na examinada na 1ª coluna, a orientação não parece encontrar respaldo doutrinário consistente.

Chave de leitura

Partindo da premissa, que se afigura correta, de que o devedor solidário que satisfaz a obrigação não se sub-roga nos direitos do credor, mas passa a titularizar, em face dos coobrigados, pretensão autônoma de regresso fundada em seu direito de reembolso, não há como afastar a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva imediatamente após o pagamento da dívida. Tal conclusão subsiste mesmo quando o adimplemento é apenas parcial, pois o direito de regresso dos demais devedores a respectiva quota-parte não deriva da posição jurídica originalmente ocupada pelo credor, mas de direito de reembolso próprio do devedor que suportou montante superior à sua quota-parte.

Caso o montante pago pelo devedor solidário seja inferior à quota-parte que lhe incumbiria nas relações internas, não há que se falar em pretensão de regresso a ser exercida contra os demais coobrigados. Nessa hipótese, o devedor sequer suportou integralmente a fração da dívida que lhe cabia, de modo que não se verifica qualquer desequilíbrio patrimonial apto a justificar o reembolso. Somente quando o pagamento ultrapassa o limite de sua responsabilidade interna que surge, em seu favor, o direito de exigir dos demais devedores a recomposição do excesso despendido.

Essa foi a conclusão alcançada pela Ministra Nancy Andrighi em voto alinhado à 2ª corrente. Como, no caso concreto, a recorrente havia desembolsado

valor inferior à própria quota-parte, a Ministra acompanhou o relator quanto ao resultado, divergindo apenas em relação à fundamentação da decisão.

A 2ª corrente mostra-se, portanto, mais coerente com o fundamento da regressiva, que não reside na sub-rogação dos direitos do credor, mas em o próprio do devedor solidário que suportou montante superior à sua quota-parte de responsabilidade. Afinal, se a pretensão regressiva estivesse atrelada à sub-rogação, seria difícil explicar a razão pela qual o direito de reembolso se limita apenas na medida do excesso efetivamente suportado pelo devedor solidário. Ao revés, a limitação do regresso ao valor que excede sua participação na obrigação demonstra que a causa jurídica da pretensão se encontra na relação interna entre os coobrigados, e não na sucessão da posição jurídica do credor originário. Por isso, não parece adequado exigir que o devedor que pagou valor superior à própria quota-parte aguarde a extinção integral da obrigação para exercer o direito de regresso, sobretudo porque a postergação pode prolongar indefinidamente o desequilíbrio patrimonial entre os codevedores e suas respectivas incertezas quanto ao termo inicial da prescrição para o exercício da pretensão regressiva.

Mais do que definir o momento exato em que surge a pretensão regressiva, a controvérsia impõe a prévia identificação de seu fundamento jurídico. Reconhecido, porém, que o direito de regresso encontra amparo no direito de reembolso, a perspectiva da questão se desloca. Já não se trata de identificar quando a dívida termina para o credor, mas de determinar em que instante o excesso começa para o devedor. É nesse excesso, e não na mera satisfação do crédito originário, que reside a verdadeira origem da pretensão regressiva.

Gisela Sampaio da Cruz Guedes

Professora Associada de Direito Civil da UERJ. Coordenadora do PPGD-Doutora e mestre em Direito Civil pela UERJ. Diretora de arbitragem do Conselho Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA. Advogada, parecerista e árbitra.

Como citar: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Na pauta do STJ: a dupla face da solidariedade passiva e o tempo do regresso. In: AGIRE | Direito Privado, Ação, n.º 205, 2026. Disponível <<https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire205>>. Acesso em DD.MM

- 1 STJ, 3ª T., REsp. n.º 2.232.326/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09.06.20 (com divergência parcial de fundamentação), DJEN/CNJ 24.06.2026.
- 2 “Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a dívida do insolvente, se houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores”.
- 3 CARVALHO SANTOS, J.M. de. *Código Civil brasileiro interpretado*, v. 11. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1986, p. 229.
- 4 “Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga e não relevada”.
- 5 Nesse sentido: TJ/RJ, 2ª CDPriv., AI 0016277-81.2026.8.19.0000, Rel. Des. Helda I, j. 08.06.2026, v.u., DJe 15.06.2026; TJ/SP, 38ª CDPriv., AI 2325350-09.2025.8.26.0000, Rel. Des. Wilson Julio Zanluqui, j. 25.11.2025, v.u., DJe 25.11.2025; TJ/SP, 31ª CDPriv., AI 2300725-08.2025.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 29.10.2025, DJe 29.10.2025; TJ/SP, 35ª CDPriv., AI 2258177-02.2024.8.26.0000, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 14.10.2024, DJe 14.10.2024; TJ/SP, 1ª CDPriv., AI 2067241-06.2013.8.26.0000, Rel. Des. Carlos E. Scaldini, j. 25.02.2014, DJe 27.02.2014.
- 6 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos de Direito Civil: Obrigações*, v. 2, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026, e-book Minha Biblioteca, pp. 120-122.
- 7 Como já se observou: “É certo, contudo, que no caso de pagamento parcial, tanto o devedor que pagou permanecerá, com todos os co-devedores, obrigado pelo pagamento restante, a menos que se possa extrair do ato inequívoco do credor, que recebe a quitação da dívida e der quitação parcial ao co-devedor, a exoneração da solidariedade”.

(TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria *Código Civil interpretado*, v. 1, 3ª ed. São Paulo: Renovar, 2014, pp. 558-559).

- 8 Em consonância com essa orientação, a IV Jornada de Direito Civil do C. aprovou o Enunciado n.º 348, segundo o qual: “O pagamento parcial não implica só, renúncia à solidariedade, a qual deve derivar dos termos expressos da quita inequivocamente, das circunstâncias em que a prestação foi recebida pelo credor
- 9 STJ, 4ª T., REsp 1.478.262/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.2014, v. 07.11.2014.
- 10 Segundo o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do caso, com a extinção da obrigação perante o credor, desaparece a indivisibilidade funcional própria da solidariedade passiva na relação externa, abrindo-se espaço para a apuração das responsabilidades internas de cada devedor. Nesses termos, portanto, o rateio e a divisão das responsabilidades somente se operaria após a realização do pagamento integral. Na mesma linha, a pretensão de nivelamento, que antecede a pretensão de reembolso e tem por finalidade determinar as quotas internas mediante a liquidação do montante devido por cada codevedor ao *solvens*, somente se aperfeiçoa após a satisfação integral da dívida.
- 11 “Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-ir na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para satisfazer inteiramente o que a um e outro dever”.
- 12 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. In: Álvaro Villaça Azevedo (coord.), *Civil comentado: direito das obrigações*, v. 4. São Paulo: Atlas, 2008, p. 149.
- 13 “A) Direito de reembolso. A primeira consequência da extinção da solidariedade que diz respeito às relações entre co-devedores, é o direito de reembolso. Prescrito no art. 913: o devedor que satisfaz a dívida por inteiro, tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se houver. Presumem-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores” (LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Obrigações em geral*, v. 2, 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, pp. 143-144).
- 14 STJ, 4ª T., AREsp. n.º 2.693.972/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.05.2016, DJEN 07.05.2016.

- 15 “Se um dos co-devedores paga a dívida em sua totalidade, ou, pelo menos, em superior à que lhe corresponde na dívida, ou nas quotas vencidas, pode ir pretensão de regresso contra os demais” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavaliere. *Tratado de Direito Privado*: eficácia jurídica, direitos e ações. t. 5. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2013, p. 553).
- 16 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito privado*, v. 2, 20ª ed. Janeiro: Forense, 2003, p. 101.
- 17 “Adimplemento parcial. Ainda que o artigo em exame condicione o exercício do direito de regresso à satisfação da dívida por inteiro, isso não significa que o adimplemento parcial prive o devedor de obter o reembolso perante os demais. Na realidade, o direito pode ser exercitado mesmo que a obrigação não tenha sido integralmente cumprida perante o credor. Como detalha a doutrina, quando a lei se refere ao pagamento completo, inteiro, o faz para determinar a extensão do recurso” (FRANCESCO PIZZARELLI. *Tratado de Direito Privado*. 10ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, livro em formato digital não paginado, Proview).

Subscribe to AGIRE | Direito Privado em Ação

By agiredireitoprivado · Launched 5 years ago

Newsletter jurídica

Subscribe

By subscribing, you agree Substack's [Terms of Use](#), and acknowledge its [Information Collection Notice](#) and [Privacy Policy](#).

